

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.659/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163997-98
Impugnação: 40.010126669-21
Impugnante: Paulino Gabriel de Abreu
IE: 672136070.00-73
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG - FALTA DO EQUIPAMENTO. Constatada a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF devidamente autorizado pela repartição fiscal no estabelecimento do Autuado. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso VIII da Parte Geral e arts. 4º, inciso I, 6º, inciso I e 23 do Anexo VI todos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de utilização, pelo Autuado, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela SEF/MG.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24/25.

O Impugnante apresenta sua defesa sustentando que havia protocolado em 27/07/07 o pedido de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, documento de fls. 18 dos autos.

O Fisco ao se manifestar afirma que, em 13/05/09, o Autuado recebeu a intimação MARE DF Sete Lagoas nº 236 (doc. Fls. 08), não apresentando nenhuma manifestação a respeito.

Assim, em 22/12/09, em diligência “in loco”, apurou-se que o Contribuinte não possuía o equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF em seu estabelecimento.

Pede a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação da falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela SEF/MG, no estabelecimento autuado, para acobertamento das operações ou prestações que realiza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria ora tratada é consideravelmente simples, uma vez que é expresso o comando e claro o texto legal.

Veja-se.

Estabelece o RICMS/02 que:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

E o Anexo VI especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

O Impugnante apresenta sua peça de resistência, onde esclarece que no dia 27/07/07, protocolou junto à Repartição Fazendária o seu pedido de uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF (fls. 18), não concordando com a atuação efetuada.

O Fisco afirma não assistir razão ao Impugnante, já que ele mesmo admite não possuir o equipamento, quando afirma que havia protocolado o pedido de uso.

Com efeito, como se pode depreender dos documentos anexados aos autos e, em especial, da defesa apresentada, o Contribuinte, na data da ação fiscal, não possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Repartição Fazendária.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Com relação à aplicação do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:
(...)

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ